TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01795/09

Objeto: Avaliação de Obra
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Deusdete Queiroga Filho e outro
Advogados: Aluska Fabíola Amarante Diniz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS – DILIGÊNCIA *IN LOCO* – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Término dos serviços de engenharia – Compatibilidade do valor pago com os trabalhos executados – Ausência de irregularidades. Aceitabilidade do montante despendido. Aditivos 01 e 02 ao Contrato 025/09 e contrato 70/2012 decorrentes da licitação Tomada de Preços 033/2008. Julgamento Regular. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 1132/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos a partir das fls. 390 do exame da legalidade da despesa e regularidade da obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Brejo dos Santos, relativa ao Contrato n.º 025/09 decorrente da licitação, na modalidade Tomada de Preços de n.º 033/2008, do tipo menor preço, realizada pela mencionada sociedade de economia mista.

O órgão de instrução (DICOP), atendendo determinação contida no Acórdão AC2 TC n° 00340/2010 (fls. 386/88), lavrado em decorrência do exame da legalidade do procedimento licitatório supramencionado, realizou inspeção in loco[1], analisou a documentação apresentada pelo gestor, à época, Sr. Deusdete Queiroga Filho apresentou relatório pontuando restarem comprovadas as despesas no montante de R$ 921.845,66 equivalentes a 77,05% do valor do contrato[2] e do seu 2º aditivo, ressaltando, todavia, que a avaliação foi parcial, de vez que os serviços não haviam sido concluídos.

Ato contínuo, a Auditoria realizou diligência na CAGEPA e produziu relatório evidenciando que:

1) Foi celebrado o Aditivo 01/2010 ao contrato 025/09 prorrogando o prazo de vigência para 06/01/2011 (fl. 476).

2) Foi celebrado o 2º termo Aditivo ao mencionado contrato no valor de R$ 199.821,41 (fl. 502/503).

---

[1] 31/08/2012
[2] Valor do contrato 25/09: R$ 988.000,00 – fl. 358/71; valor do 2º Aditivo: R$ 199.821,41- fl. 502/503.
Total: R$ 988.000,00+ R$ 199.821,41= R$ 1.187.821,41

Em decorrência de notificação ao gestor para informar acerca da conclusão da obra ou o estado em que se encontrava, foi apresentado o Termo de Recebimento dos serviços executados pela empresa ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. e, bem assim, cópia do contrato 70/2012[3] no valor de R$ 442.038,10 celebrado com EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. com vistas a conclusão das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no pré-falado município.

A Auditoria em seu derradeiro relatório concluiu pelo arquivamento do processo por entender que não foi constatada irregularidade no termo de recebimento dos serviços executados com a empresa ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. e bem assim no novo contrato celebrado com a empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA..

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Apoiado na manifestação da Auditoria de que as despesas pagas pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa **ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda**., concernentes ao Contrato n.º 025/2009 e seu 2º termo aditivo na soma de R$ 1.187.821,41 e, bem assim com a construtora **EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**. no valor de R$ 442.038,10, referente ao contrato 70/2012, estão dentro dos patamares da aceitabilidade, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue regulares os Aditivos 01/2010 e 02/2010 ao contrato 025/09 celebrados com a empresa ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., destinados, respectivamente, para prorrogação de prazo e acréscimo de valor[4] e, bem assim, o contrato 70/2012[5] firmado com a construtora EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. no valor de R$ 442.038,10 para conclusão das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no citado município.

2) CONSIDERE ACEITÁVEL os montantes pagos para execução da referida obra às construtoras ***ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda***., *e* ***EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA***.;

3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da avaliação da obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Brejo dos Santos e, bem assim, do exame dos Aditivos 01 e 02 ao contrato 025/09 e do contrato 70/2012 , acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

---

[3] Vide fl. 510/521
[4] R$ 199.821,41
[5] Vide fl. 510/521

1) Julgar regulares os Aditivos 01/2010 e 02/2010 ao contrato 025/09 celebrados com a empresa ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., destinados, respectivamente, para prorrogação de prazo e acréscimo de valor e, bem assim, o contrato 70/2012[6] firmado com a construtora EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. no valor de R$ 442.038,10, para conclusão das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no citado município.

2) CONSIDERAR ACEITÁVEL os montantes pagos para execução da referida obra às construtoras ***ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda***., *e* ***EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA***.

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de maio de 2013

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

[6] Vide fl. 510/521